

decisão da Casa ao Prof. Roque Cônsolo, Diretor do Colégio Estadual e Escola Normal "Prof. Fernando Magalhães", e ao Sr. Jose Orrico, Prefeito Municipal de Caconde.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1960.
(a) Sólton Borges dos Reis

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.
Nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, solicito Relator Especial para o Projeto de lei n.º 1.488, de 1958, que se encontra há mais de 30 dias na Comissão do Serviço Civil.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1960.
(a) Angelo Zanini

PARECERES

PARECER N. 513, DE 1960

Do Deputado Cid Franco, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 3 de 1960.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 10 e 11 deste.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1960.

a) Cid Franco — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de lei n.º 3 de 1960, que o senhor Governador encaminhou a esta Assembleia com a Mensagem n.º 400/59.

Objetiva a proposição seja o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício, auxílio no total de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) a entidades desportivas que especifica no seu art. 1.º.

A competência da iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22 "caput" da Carta Magna do Estado, que reza:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador".

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do art. 28 do mesmo diploma legal, que dispõe:

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

O art. 2.º do projeto estabelece que as despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba n.º 21-8.98.4-Despesas Diversas, consignada, no orçamento, ao Departamento de Educação Física e Esportes.

Fica assim, atendida a exigência do art. 30 da Lei Maior, que diz:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta por cinco sessões, tendo recebido 1 emenda, de fls. 7 e 8.

Objetiva a emenda incluir, entre as entidades desportivas especificadas no art. 1.º do projeto, a Comissão de Esportes de Pinhal, com um auxílio de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

As quantias a que se referem os itens 28, 36 e 43 do artigo 1.º do projeto em causa, com a emenda citada, sofreu redução de, respectivamente, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Com essa redução, dever-se-á ocorrer às despesas decorrentes desse auxílio.

Faço ao exposto, concluir-se que não há óbice de ordem constitucional à aprovação do Projeto de lei n.º 3, de 1960, bem como da emenda de fls. 7 e 8.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1960.

a) Cid Franco — Relator.

PARECER N. 514, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1007 de 1959

O presente Projeto de lei n.º 1.007, de 1959, de autoria do nobre deputado Gustavo Martini Júnior, visa atribuir a denominação de "M. Nascimento Júnior" ao Instituto de Pesca em Santos.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto n.º 17.898, de 26 de novembro de 1947 (Consolidação das Leis do Ensino) em seu

"art. 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a títulos de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras".

"Art. 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado, a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;

b) a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;

c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;

d) de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza".

Assim, a efetivação da medida consubstanciada no presente projeto poderia ser feita através de um ato do Executivo. Entretanto, nada obsta que o faça por meio de projeto de lei, pois a matéria é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, não acarretando aumento de despesas, está isento da exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Quanto a emenda n.º 1, scios também pela sua aprovação uma vez que ela vem dar mais objetividade ao Projeto.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 1.007 de 1959.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1959.

a) Modesto Guglielmi — Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1959.

a) Camilo Ashcar — Presidente

Dante Perri — Anacleto Campanella — André Nunes Júnior —

Modesto Guglielmi — Carlos Rene Egg — Alberto Silva Azevedo —

Augusto do Amaral — Chaves de Amarante.

PARECER N. 515, DE 1960

Do Deputado Ioshifumi Utiyama Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n.º 1007, de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial mantenho meu parecer exarado em folhas 11 deste.

Sala das Comissões,

a) Ioshifumi Utiyama

Parecer a que se refere o Relator Especial

E' de iniciativa do nobre deputado Gustavo Martini o presente Projeto de lei, visando atribuir a denominação de "M. Nascimento Júnior" ao Instituto de Pesca de Santos.

A matéria, examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável.

Relativamente ao aspecto financeiro, nada temos a opor à medida, uma vez que dela não decorrem onus para o Tesouro do Estado.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 401, DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os municípios do interior, instituindo os serviços de extinção de incêndios.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio

com os municípios do interior, visando aparelhá-los para os serviços de extinção de incêndios e salvamento.

Artigo 2.º — Fornecerá o Estado caminhões tanques equipados ou outro tipo de veículo destinados a tais serviços, assim como um instrutor graduado permanente, integrante da Força Pública.

§ 1.º — No que concerne ao município da Capital vigora o que dispõe a Lei Estadual 658, de 13 de março de 1950.

§ 2.º — Nos demais municípios cuja importância o exigir poderão também ser organizados Corpos de Bombeiros, integrantes da Força Pública.

§ 3.º — Anualmente deverão ser atendidos cinco municípios.

Artigo 3.º — Os municípios serão classificados tendo em vista a sua população, o número de estabelecimento fabris e de ensino e sua posição geográfica, para a fixação do efetivo em veículos e pessoal.

Artigo 4.º — Os veículos equipados fornecidos pelo Estado serão transferidos aos municípios mediante pagamento anual destes, no prazo de vinte anos.

Artigo 5.º — Caberá ao Município:

a) — assinar convênios com os municípios mais próximos, não beneficiados pelo artigo 3.º desta lei, aos quais atenderá no combate aos incêndios.

b) — Fornecer garagem e alojamento, assim como combustível e a manutenção do material, veículos e especializado.

c) — Organizar um corpo de voluntários para colaborar nas emergências, intruídos e comandados pelo graduado da Força Pública.

d) — Fazer constar dos orçamentos verbas destinadas a indenizar o Estado pelo valor dos veículos e equipamentos.

Artigo 6.º — O orçamento de cada exercício a partir daquele em que a presente lei entrar em vigor, consignará os recursos indispensáveis para a sua execução.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos mais sérios problemas que vêm desafiando a capacidade financeira dos municípios interioranos e a boa vontade dos Governos é sem dúvida o do combate à ação devastadora dos incêndios que lavram nos centros urbanos. As leis estaduais 118, de 27 de julho de 1948 e 658 de 13 de março de 1950, absolutamente não corresponderam, pois, apenas oferecem ao interior, assistência técnica.

A nosso ver o mais importante para sanar o problema, será o Estado financiar a instalação de corpos de combate a incêndios, fornecendo caminhões, tanques equipados ou outros veículos destinados ao mesmo mister.

O custo dos veículos e equipamentos para pagamento à vista, foge ao alcance da capacidade financeira dos municípios. Bem por isso, através de convênio fornecerá o Poder Executivo Estadual os elementos indispensáveis para que o interior possa defender a segurança de sua população garantindo os bens materiais contra os incêndios, devastadores quase sempre.

Recebido o equipamento indispensável passará o município a reembolsar o Estado, através de verba anual que fará constar de orçamento.

Os municípios para se beneficiarem da presente lei, deverão apresentar as condições de população, indústrias, estabelecimentos escolares e posição geográfica favorável, pois, estes municípios, por sua vez, poderão firmar convênios com os mais próximos a fim de assisti-los.

A situação financeira privilegiada do Governo nos leva a fornecer-lhe a lei indispensável a uma providência das mais oportunas e que já vinha tardando.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1960.

a) — Moyses Antônio Tobias

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 658 de 13 de março de 1950.

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo com os municípios para execução, por parte da Força Pública, de serviço de extinção de incêndios e salvamento.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com os municípios que o desejarem, para a execução por parte da Força Pública do Estado, do serviço de extinção de incêndios e salvamento.

§ 1.º — No município da Capital a execução desse serviço se fará pelo atual Corpo de Bombeiros.

§ 2.º — Nos demais municípios, cuja importância o exigir, poderão também se organizados Corpos de Bombeiros, sempre integrantes da Força Pública.

§ 3.º — Não se justificando a organização de Corpo de Bombeiros, prevista no § 2.º, o serviço poderá ser executado por destacamentos de bombeiros designados pelo Comando da Força Pública.

Artigo 2.º — O Corpo de Bombeiros da Capital será remodelado e redistribuído em estação e postos desde que o município firme com o Estado o acordo a que se refere esta lei, observadas os planos técnicos de trabalho que o Comando Geral da Força Pública aprovar.

Artigo 3.º — Os Corpos e Destacamentos de Bombeiros ficarão subordinados ao Comando Geral da Força Pública.

Artigo 4.º — Sem prejuízo dos serviços de extinção de incêndios e salvamento, incumbirá ainda ao Corpo de Bombeiros a juízo do Comando Geral da Força Pública, prestar serviços policiais extraordinários, em situações de anormalidade.

Artigo 5.º — São normas gerais básicas do acordo previsto por esta lei:

I — O treinamento e a instrução técnica dos elementos integrantes dos Corpos e Destacamentos de Bombeiros correrão por conta da Força Pública do Estado.

II — O Estado não se obrigará, em virtude do acordo, a custear despesas a não ser as que decorram do seguinte:

a) — formação de bombeiros;

b) — fornecimento de uniformes e alimentação dos homens;

c) — serviços atinentes fundos e contabilidade;

d) — serviços de assistência social e médico-hospitalar aos elementos do Corpo de Bombeiros;

e) — encargos resultantes da inatividade do pessoal;

f) — manutenção do material automóvel e especializado;

g) — aquisição do material de expediente.

III — Correrão por conta do Município todas as demais despesas e, especialmente:

a) — aquisição do material permanente, inclusive automóvel e bem assim o especializado e o de transmissões e o que se fizer necessário substituir;

b) — a construção ou adaptação de novos quartéis destinados às estações, subestações ou postos de bombeiros, de acordo com as necessidades técnicas de serviço; e o pagamento de aluguéis dos imóveis que se tornarem necessários embora se trate de próprios do Estado.

c) — o pagamento do pessoal na mesma base em que são ou vierem a ser pagos os elementos da Força Pública, inclusive a contribuição que for fixada no acordo como compensação dos ônus da inatividade do pessoal.

d) — a aquisição de material especial de consumo (mangueira, substâncias químicas, gasolina, óleo) e material congêneres necessários ao serviço;

e) — conservação e reforma dos imóveis ocupados pelo serviço.

Artigo 6.º — As importâncias referentes às despesas a cargo do Município serão por este entregues, na forma estabelecida no acordo ao Estado, a quem competirá o processamento das aquisições e pagamentos.

Artigo 7.º — O prazo de duração do acordo não será inferior a dez anos, nem superior a trinta (30).

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1959.
ADHEMAR DE BARROS
Flodardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de março de 1959.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

PROJETO DE LEI N. 402, DE 1960

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar típico rural em Sete Barras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-